



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212820 - RS (2022/0296098-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ORLANDO HENRIQUE COLOMBO**
ADVOGADOS : **VILMAR LOURENÇO - RS033559**
: **IMILIA DE SOUZA - RS036024**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Orlando Henrique Colombo contra o INSS, objetivando a desconstituição parcial do acórdão proferido no exame da apelação e remessa necessária n. 5000106-55.2011.404.7108, para que seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária e seja determinada a incidência do INPC. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212820 - RS (2022/0296098-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORLANDO HENRIQUE COLOMBO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Orlando Henrique Colombo contra o INSS, objetivando a desconstituição parcial do acórdão proferido no exame da apelação e remessa necessária n. 5000106-55.2011.404.7108, para que seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária e seja determinada a incidência do INPC. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Orlando Henrique Colombo contra o INSS, objetivando a desconstituição parcial do acórdão proferido no exame da apelação e remessa necessária n. 5000106-55.2011.404.7108, para que seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária e seja determinada a incidência do INPC. No Tribunal *a quo* a rescisória foi julgada improcedente.

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O art. 1.057 do Código de Processo Civil estabelece uma regra de direito intertemporal que distingue a possibilidade de aplicação da nova regra de contagem do prazo decadencial, posta nos artigos 525, §15, e 535, §8º, com base na data do trânsito em julgado da decisão.

2. O termo inicial do prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória não pode ser contado na forma do art. 525, §15, do Código de Processo Civil de 2015, se a decisão exequenda transitou em julgado antes de 18 de março de 2016.

3. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de afastar a eficácia do título judicial fundado em lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, com base no art. 475-L, §1º, e no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, exige que o trânsito em julgado da sentença exequenda seja anterior à declaração de inconstitucionalidade pelo STF; caso contrário, é cabível o ajuizamento de ação rescisória, desde que ocorra dentro do prazo decadencial.

4. Decai o direito à rescisão do julgado se a ação é proposta após o prazo de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na forma do art. 975, caput, do Código de Processo Civil.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em tese, busca-se demonstrar a afronta aos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, 1.057 do CPC, uniformizando-se a tese de que o termo inicial para contagem do prazo decadência na ação rescisória com fundamento em lei declarada (in)constitucional pelo STF deve se aquele

previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, sem distinção em relação a quem foi exequente/executado ou credor/devedor em sede de cumprimento de sentença.

Ocorre que o douto Ministro Relator alega que incide a Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial", bem como no sentido de que "o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte" (Súmula 83 do STJ).

Com a devida vênia, mas não existe jurisprudência consolidada sobre o tema, tampouco se pretende reavaliação do conjunto fático-probatório.

As ementas referidas na decisão são todas de relatoria do Ministro Og Fernandes, enquanto membro da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, nenhuma delas enfrenta a questão de se o exequente/segurado aproveita os artigos 525, § 15, e 535, § 8º, 1.057 do CPC, notadamente, no que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte de origem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória

A parte autora pretende a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (RE 870.947- Tema 810). O acórdão foi publicado em 20 de novembro de 2017 e transitou em julgado em 31 de março de 2020.

[...]

Portanto, o cabimento dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no regime do CPC de 1973, exige que o precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade seja anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

[...]

Acaso a decisão do STF declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade seja posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, a inexigibilidade da obrigação somente pode ser reconhecida em ação rescisória. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, rejeitou a desconstituição da coisa julgada, por meio de embargos à execução e, por extensão, de impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento na superveniência de decisão do STF declaratória de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

[...]

No julgamento do RE 730.462 (Tema 733), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa jurisprudência, considerando a distinção entre a eficácia normativa de uma decisão que declara a inconstitucionalidade (com efeito ex tunc) com a eficácia executiva (o efeito vinculante da decisão). O efeito vinculante origina-se da publicação do acórdão do STF e dirige-se para o futuro. Assim, diante da irretroatividade do efeito vinculante da decisão do STF, as sentenças transitadas em julgado antes da declaração

de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não são atingidas, mesmo que se fundem em normas inconstitucionais, caso já tenha se esgotado o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória. Eis a ementa do julgado:

[...]

A questão a ser enfrentada, no caso presente, refere-se ao prazo para a propositura de ação rescisória.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento da matéria, ao dispor, no art. 525, §15, e no art. 535, §8º, que o prazo para o ajuizamento da rescisória é contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sem estabelecer qual quer restrição de ordem temporal para a rescisão.

Contudo, a interpretação literal dos dispositivos admitiria que uma sentença que reconheceu uma obrigação, transitada em julgado há mais de duas décadas, exemplificativamente, fosse desconstituída com fundamento em declaração posterior de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal?

O próprio Código de Processo Civil de 2015 estabelece regra de direito intertemporal, observados os princípios da imediatidade e da não-retroatividade, no art. 1.057:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sem sombra de dúvida, o legislador resguardou da aplicação da lei nova as decisões transitadas em julgado antes de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. O art. 1.057 não comporta exceções, porquanto a distinção considerada no dispositivo leva em conta justamente o regramento do §15 do art. 525 e do §8º do art. 535, relativo ao prazo para o ajuizamento de ação rescisória, que não existia no regime do antigo CPC. Decerto que a rescisória de sentença inconstitucional consistia em hipótese prevista no antigo CPC; o prazo decadencial, porém, era o estabelecido no art. 495, contado a partir do trânsito em julgado da sentença rescindenda, sem qualquer ressalva. Portanto, a lei nova afastou expressamente a possibilidade de uma regra de transição a respeito do prazo decadencial, ao determinar a aplicação dos artigos 525, §15, e 535, §8º, apenas às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do CPC de 2015. Em outras palavras, o art. 1.057 do CPC estabeleceu rígida separação da contagem do prazo decadencial da ação rescisória, com base na data do trânsito em julgado da decisão.

A sentença rescindenda transitou em julgado em 6 de setembro de 2011, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu antes de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, não incidem as disposições dos artigos 525, §15, e 535, §8º. Dessa forma, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 não constitui o termo inicial do prazo de decadência para o ajuizamento da ação rescisória.

Conforme a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a desconstituição de sentença exequenda no regime do Código de Processo Civil de 1973, ainda que fundada em norma inconstitucional, impunha a observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Uma vez que o acórdão transitou em julgado em 6 de setembro de 2011 e a ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2020, deve ser reconhecida a decadência do direito para propor a rescisória.

[...]

Por fim, há outro ponto a ser examinado a respeito da propositura de ação rescisória com fundamento no art. 525, §15, do CPC de 2015.

Esse dispositivo trata de matéria de defesa do executado. Tanto a impugnação ao cumprimento de sentença quanto a ação rescisória consistem em formas de oposição ao título judicial, circunscritas à arguição de inexecutibilidade do título, quando fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF.

Desse modo, o exequente não possui legitimidade para se valer do prazo e dos meios legais disponibilizados ao executado para rescindir a decisão. Esse é o caso dos autos, em que a parte autora da rescisória é a exequente na ação originária. Nesse sentido, cabe citar julgado deste Tribunal, em acórdão por mim lavrado:

[...]

Não se pode conferir interpretação extensiva ao art. 525, §15, do CPC, que abranja possibilidade de rescindir todas as decisões que tenham aplicado norma inconstitucional. O dispositivo deve se harmonizar com os princípios da supremacia da Constituição Federal e

da segurança jurídica. Mais uma vez, cabe mencionar excerto do voto do Ministro Teori Zavascki, proferido na ADI 2.418:

[...]

Portanto, deve ser reconhecida a decadência para o ajuizamento da ação rescisória.

[...]

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Hipótese em que a recorrente limita-se a afirmar que a Corte a quo não teria apreciado as questões ventiladas nos embargos de declaração, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões.

3. A Primeira Seção do STJ, em recente julgamento, por unanimidade, assentou que "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 6.496/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.721/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando a rescisão de acórdão que "acolheu os Embargos à Execução opostos pelo Réu para reconhecer o excesso de execução no tocante à correção monetária do débito exequendo". O Tribunal de origem declarou a decadência do direito rescisório e indeferiu a petição inicial, concluindo pela inaplicabilidade, na hipótese, dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, eis que "sua eficácia é restrita às decisões transitadas em julgado após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme se depreende do art. 1.057 do CPC".

III. É firme o entendimento no âmbito da Primeira Seção desta Corte, no sentido de que "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (STJ, AgInt na AR 6.496/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2022). Precedentes: STJ, AgInt na AR 6.435/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2021; AgInt na AR 6.482/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2020. STF, AR 2457 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/08/2017.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.025.825/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 810/STF). TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão impugnado fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 730.462/SP (Tema 733/STF), estabeleceu que "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)".

3. No exame da ADI 2.418/DF, afirmou também a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC atual, arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º, fixando que "[...] vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

4. Em embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, é possível reconhecer a inexistência do título quando fundado em norma inconstitucional ou na não aplicação de norma constitucional, desde que o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tenha ocorrido em julgamento anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

5. No caso, a declaração de inconstitucionalidade do apontamento da TR como índice de correção monetária, ocorrida no julgamento do RE 870.947/SE, é posterior ao trânsito em

julgado da decisão exequenda, motivo pelo qual descabe a modificação na impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação do índice de correção monetária estabelecido no título executivo.

(REsp n. 1.920.178/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.212.820 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0296098-0

Número de Origem:

200971080032869 50001065520114047108 50384472220204040000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO HENRIQUE COLOMBO

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO HENRIQUE COLOMBO

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

